



PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025/ PGM

PARECER ADMINISTRATIVO REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO I E II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS. AQUISIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE BENS / SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. O presente parecer tem por objetivo avaliar procedimentos de aquisição, contratação de bens e serviços, com por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, Incisos I e II, dispensando a análise jurídica, nos termos do art. 53, §5º, da referida lei no e Decreto Municipal nº 4.350, de 23 de fevereiro de 2024, de todos os procedimentos.

2. Para que isso seja possível, é necessário seguir, rigorosamente, os requisitos legais apontados neste parecer, sendo de responsabilidade de quem realizar o procedimento verificar a adequação fática com a lei e os parâmetros aqui dispostos.

3 Assim sendo, deve constar nos autos a necessidade da referida aquisição devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda a ser acostado ao processo, elaborado pela área demandante, juntamente com a Solicitação de Compras emitida junto ao sistema de gestão pública integrado da Prefeitura Municipal. Oportunamente, conforme o caso, o processo de dispensa de licitação deverá constar de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.



4. Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente, devendo a escolha do procedimento ser motivada pelo setor demandante.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, o que foi regulamentado pelo art. 142 e seguintes, do Decreto Municipal nº 4.350, 23 de fevereiro de 2024.



7. O preço máximo total estimado para a aquisição, o qual deve constar do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, deve se apresentar inferior aos limites estabelecidos no artigo 75, da Lei Federal nº. 14.133/21. Assim, a pesquisa de preços deve ser efetivada na forma do art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/21 e regulamentação do Decreto Municipal nº 4.350/24, observando a combinação de parâmetros elencadas no § 1º do art. 23 da 14.133/2021, de no mínimo adoção de 2 (dois) métodos descritos nos incisos I a V do citado artigo, só podendo ser afastada a combinação de maneira justificada (*leia-se comprovadamente*) quando for impossível realizar a composição. Isso é imprescindível para demonstração, formal e materialmente, que o preço encontrado reflete ao praticado pelo mercado.

8. Importante mencionar que os valores previstos para o procedimento de dispensa devem ser considerados anualmente, isto é, cada unidade gestora tem que ter em mente que o valor é para o somatório anual (*exercício financeiro*) com objetos de mesma natureza e ramo de atividade e não por procedimento, nos termos do § 1º, I e II, do art. 75 da lei 14.133/2021, visto que caracterizaria fracionamento de objeto e possível burla ao sistema licitatório.

9 - Ressalta-se que os autos devem conter toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, deve constar nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

10. Quanto aos documentos de habilitação da empresa que apresente melhor proposta ao Município, estes devem ser exigidos conforme previsão na minuta padrão de Aviso de Contratação Direta o integrante do Banco de Minutas do Município, podendo ser dispensada parcialmente a documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um



quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo obrigatória a observância do art.147, do Decreto Municipal nº 4.350/24.

11. Fica superado o Parecer Referencial de nº 02/2024.

12. Ante o exposto, nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.094/22, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela dispensa da análise jurídica e pela legalidade do processo de contratação direta que se baseie no incluso parecer referencial e nas minutas de editais e instrumentos de contrato integrantes do Banco de Minutas do Município, instituído pelo Decreto Municipal nº 4.350/2024, ressaltando que estas foram previamente analisadas por esta Procuradoria e pelo Controle Interno.

É o parecer.

À consideração superior.

São Bento do Sapucaí, 20 de fevereiro de 2025.

Luiz Fernando de Lima Rosa
Procurador Geral Municipal
OAB/SP 376.151

